



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## PROVIMENTO Nº 5/2024/2024

### PROVIMENTO Nº 5/2024

Altera, em parte, o Provimento nº 08 de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral durante as eleições municipais, o registro das comunicações de ilícitos, e regulamento o processamento dos respectivos feitos

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso,

Considerando as alterações trazidas pela Resoluções TSE nº 23.732/2024 e 23.671/2021, que alteraram a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

Considerando o contido na Portaria TSE nº 662 de 15 de agosto de 2024, que dispõe sobre o uso do aplicativo Pardal Móvel para denúncias de propaganda irregular nas eleições 2024;

Considerando que a atualização dos normativos faz parte do plano de ação da CRE - gestão 2023-2025;

#### RESOLVE:

Art. 1º Este provimento altera, em parte, o Provimento nº 08 de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral durante as eleições municipais, o registro das comunicações de ilícitos e regulamenta o processamento dos respectivos feitos.

Art. 2º O Provimento nº 08, de 03 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa – Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral durante as eleições municipais, o registro das comunicações de ilícitos, e regulamento o processamento dos respectivos feitos.

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender à honra ou imagem de candidatos, partidos, federação ou coligações ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 5º (...)

I - O disposto neste parágrafo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019;

a) Para cumprimento ao disposto no inciso acima, as Juízas e os Juízes Eleitorais consultarão repositório de decisões colegiadas disponível em <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral>> (Art. 9º-F, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

b) A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (art. 38º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

c) Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido. (art. 38, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

d) O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material promoverá sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

e) Em caso de excepcional impossibilidade de não cumprimento da medida liminar, o provedor deverá especificar os motivos.

f) O poder de polícia deve ser exercido de forma prudente, resguardando-se a liberdade de expressão e coibindo os excessos (descumprimento das leis e das normas), de modo a evitar a censura judicial. Deverá ser exercido, também, de forma imparcial, no intuito de coibir as infrações sobre a propaganda eleitoral.

g) O poder de polícia na internet se atém apenas aos aspectos formais da propaganda.

II - A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-I](#); e [Constituição Federal, art. 127](#)).

a) A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, § 1º](#)).

b) No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral, nos termos do [art. 57-I, § 2º da Lei nº 9.504/1997](#), no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Art. 4º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O Juiz Eleitoral, diante da necessidade dos serviços de fiscalização, poderá designar outros servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem, em conjunto com o oficial de justiça *ad doc*, incumbindo a qualquer deles (fiscais) a lavratura dos termos de constatação (Anexos III e V).

Art. 5º (...)

§ 1º Na hipótese de notícia encaminhada pela Ouvidoria ou via sistema mobile de denúncias — PARDAL ou sistema semelhante, envolvendo propaganda eleitoral irregular, o Cartório Eleitoral deverá adotar a providência descrita na parte final do §2º, do Art. 6º da Resolução TRE/MT nº 2.735/2022, visando empreender tratativas diretamente com o(a) denunciado(a) para sanar as irregularidades.

§ 2º Em se tratando de notícias de infrações recebidas via sistema mobile de denúncias — PARDAL ou sistema semelhante, a Ouvidoria e os Cartórios Eleitorais adotarão as providências e os procedimentos constantes da Resolução TSE nº 23.491/2016 e Resolução TRE/MT nº 2.735/2022, que estipulam encaminhamento automático para banco de dados a que tem acesso o Ministério Público Eleitoral, quando envolverem propaganda antecipada e outras irregularidades eleitorais (Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.491/2016, Art. 6º, § 2º, da Resolução TRE/MT nº 2.735/2022 e Portaria TSE nº 662/2024).

§ 3º (...)

§ 4º As notícias de infrações que não forem encaminhadas por meio do sistema PARDAL serão atuadas no PJe, de forma "coletiva" ou "individualizada" (Classe "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP") para tratar, anexar e arquivar todas as denúncias de propaganda eleitoral irregular recebidas, aplicando-se, no que couber, as providências indicadas nos incisos e parágrafos do Artigo 5º e 6º, do Provimento CRE n. 8/2020.

Art. 7º Presentes indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará a imediata intimação do responsável ou do beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização em até 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo constante do Anexo IV (Art. 19, § 1º e Art. 107, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 1º É facultada a intimação do candidato, partido, federação ou coligação por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, podendo o Chefe de Cartório, inclusive, valer-se das informações e dados pessoais fornecidos por ocasião do pedido de registro de candidatura, o que será certificado nos autos.

§ 2º (...)

§ 3º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido, federação ou coligação, ou ao representante da coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, se o candidato não houver constituído advogado com poderes para receber comunicações judiciais desta natureza por procuração arquivada em Cartório.

§7º Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504 /1997.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II, III e IV do Art. 5º, o Art. 5º-A e Art. 14.

Art. 4º Substituir todos os Anexos do Provimento nº 08, de 03 de julho de 2020, pelos Anexos constantes neste provimento.

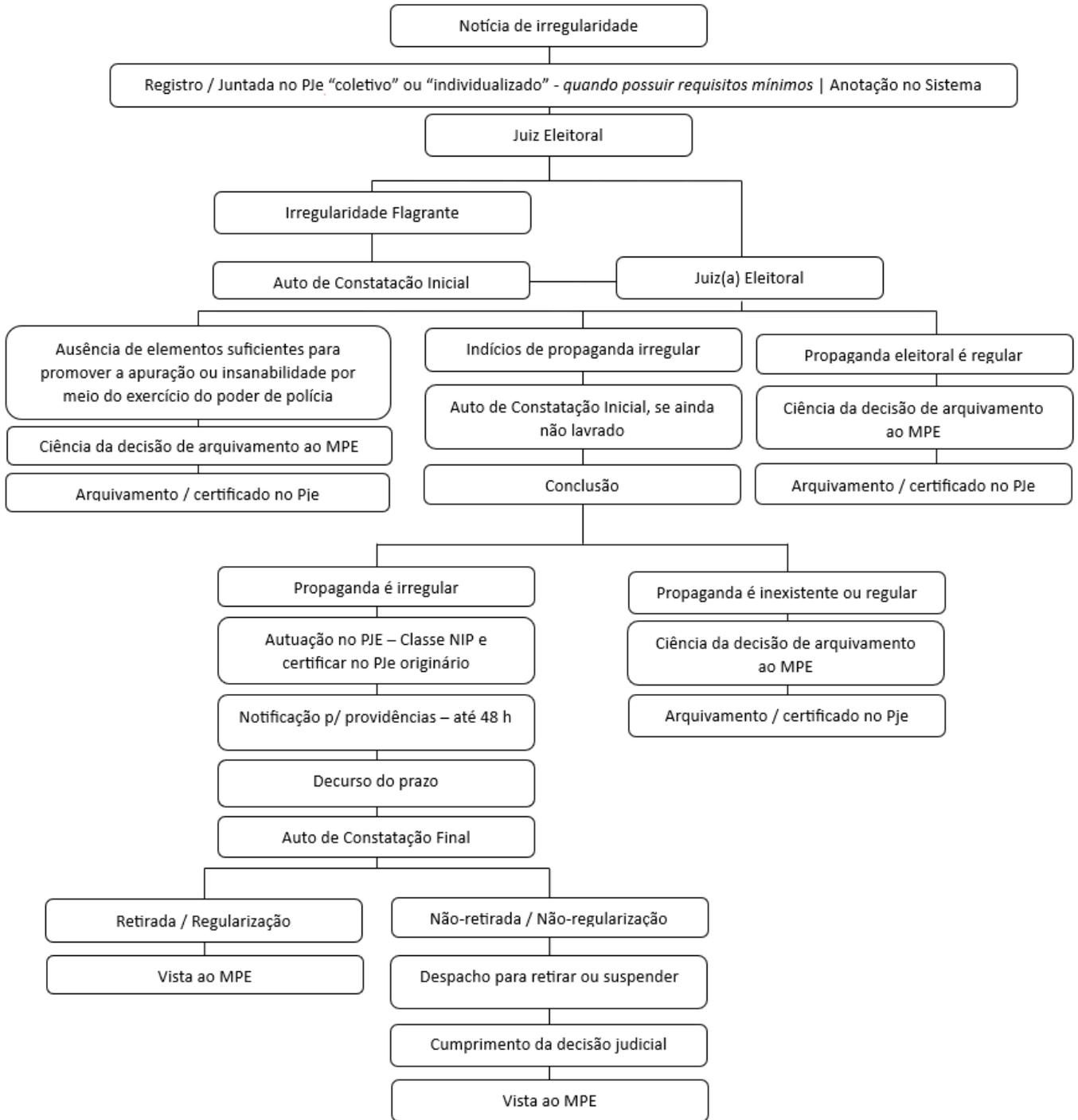
Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 16 de agosto de 2024.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

**ANEXO I**

**FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL "PJE"**



**ANEXO II**

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, recebi notícia de propaganda irregular, com as seguintes características:

**I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)**


**II - Da localidade e do bem atingido**


**III - Da identificação**

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões), coligação(ões):


**IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade da propaganda**


**V – Noticiante**

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), subscrevi.

**ANEXO II-A**

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e \_\_\_\_\_, às \_\_\_ h \_\_\_ min, recebi notícia de irregularidade, com as seguintes características:

**I - Do Tipo de irregularidade (participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, prática de crime eleitoral etc.)**


**II - Da localidade, bem Jurídico atingido e narrativa dos fatos**


**III - Da identificação**

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões), coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):


**IV – Das Testemunhas (se houver)**

Qualificação das testemunhas (nome completo, profissão, endereço comercial e residencial, naturalidade, filiação, data de nascimento etc.)


**IV - Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade**  
(vídeo, foto, documentos, impressos, jornais, páginas de sites, certidões e outros detalhes)


**V – Noticiante**

--

Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), subscrevi.

### ANEXO III

#### TERMO DE CONSTATAÇÃO INICIAL

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Propaganda Eleitoral Irregular, PJe nº \_\_\_\_\_ . doc. Id nº \_\_\_\_\_, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de \_\_\_\_\_ e

**CONSTATEI** a existência de propaganda eleitoral com as seguintes características:

##### I - Do tipo de propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)


##### II - Da localidade e do bem atingido


##### III - Da identificação

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões), coligação(ões):


##### IV - Digitalização da foto

--

##### V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda


Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), subscrevi.

## ANEXO III-A

### TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de irregularidade ou crime, com base no disposto no Provimento nº 08/2020 e despacho exarado no PJe nº \_\_\_\_\_, doc. Id nº \_\_\_\_\_, dirigi-me ao local abaixo mencionado, Município de \_\_\_\_ e **CONSTATEI** os seguintes fatos:

#### **I - Do tipo de irregularidade (participação em inaugurações, destruição de propaganda lícita, crime eleitoral etc.)**


#### **II - Da localidade e do bem jurídico atingido**


#### **III - Da identificação**

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões) coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es):


#### **IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo**

--

#### **V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato**


Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), subscrevi.

**ANEXO III-B**

**TERMO DE CONSTATAÇÃO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2020 e despacho exarado no PJe nº \_\_\_\_\_, doc. Id nº \_\_\_\_\_, procedi as pesquisas junto aos sítios eletrônicos e fiz juntar em anexo a este suas respectivas cópias, bem como, cópias dos periódicos e impressos mencionados abaixo, relacionado aos fatos ocorridos no Município de \_\_\_\_\_, do que se pode constatar os seguintes fatos:

**I - Do Tipo de Irregularidade**

(participação em inaugurações ou outras condutas vedadas, destruição de propaganda lícita ou outros crimes eleitorais etc.)


**II – Os fatos atribuídos ao(s) suposto(s) infrator(es)**


**III - Da Identificação**

Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), federação(ões) coligação(ões) ou suposto(s) infrator(es), inclusive, de outros infratores de que se teve ciência após a pesquisa pela internet:


**IV – Digitalização da foto ou informação de anexação de mídia com vídeo ou áudio**

--

**V - Informações quanto à regularidade ou irregularidade do ato**


**VI – indicação detalhada dos sítios eletrônicos e impressos pesquisados**

(google, youtube, facebook, instagram (“X”), whatsapp, mídias sociais, sites de jornais, blogs e outros sites, jornais impressos, revistas, folhetos, panfletos etc.)


**VII- Descrição das fórmulas e palavras chaves de pesquisa**

(em qualquer provedor) ex.: **Google** - “inauguração de xxxxxx 2024”, “Fulano distribui brindes”, “Beltrano rasga propaganda de Cicrano”


Do que para constar lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), subscrevi.

**ANEXO IV**

**INTIMAÇÃO**

PJe nº
Intimado(a)(s):
E-mail /WhatsApp / Fone / Fax nº
Endereço:

Em cumprimento à ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da \_\_\_\_ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, nos autos do procedimento supra e com fundamento no parágrafo único, do Art. 40-B, da Lei nº 9.504/97,

**INTIMO** o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, responsável/candidato(a) pelo partido/federação/coligação \_\_\_\_\_ (ou delegado do partido / federação / representante da coligação), em cumprimento a determinação judicial, para que, **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, retire ou regularize a(s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) por meio de \_\_\_\_\_, afixada(s) na \_\_\_\_\_ (descrever local onde se encontra) identificada no termo de constatação lavrado por este Cartório, cuja cópia segue anexa, providenciando a imediata comunicação à Justiça Eleitoral da providência tomada.

**CIENTIFICO**, ainda que, conforme dispõe o Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9504/1997, “A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Artigo 107, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)”.

Dado e passado aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_/MT, \_\_\_\_ª Zona Eleitoral - \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, (nome e cargo) o lavrei.





Documento assinado eletronicamente por **SERLY MARCONDES ALVES, CORREGEDOR**, em 16/08/2024, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0789637** e o código CRC **7948E1A5**.